

Processo nº: 0150299-54.2018.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Cuida-se de ação civil pública proposta pelo parquet, inclusive com pedido de tutela de urgência, com vistas a determinar que Ré (i) se abstenha de realizar qualquer tipo de triagem inicial em seu sítio eletrônico para a distinção de acesso entre clientes ou não clientes da operadora, sobretudo no tocante ao destaque e disponibilidade de informações atinentes ao preço de seus produtos e serviços, inclusive aqueles de caráter promocionais e (ii) possibilite a adesão, por qualquer interessado, a todas as ofertas de seus produtos e serviços, inclusive aquelas de caráter promocional, mesmo àquelas de caráter promocionais, mesmo àquelas já consumidores da prestadora, sem distinção fundada na data da adesão na necessidade de portabilidade ou qualquer outro, dentro da área geográfica da oferta. De acordo com a inicial, a ré, ao comercializar seus planos de TV por assinatura, realiza ofertas e planos elegíveis apenas para novos clientes, realizando triagem inicial em seu site de forma a fornecer informações diferenciadas para os clientes e não clientes, inclusive acerca de ofertas e promoções. Aduz que as informações fornecidas aos antigos e novos assinantes são diversas. Que os novos assinantes têm descontos nos três primeiros meses (fls. 171/177) e que os antigos assinantes não tem sequer acesso à informação de desconto (fls. 183/203) A tutela de urgência, prevista no art. 300, do NCPC somente será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e desde que os efeitos da decisão sejam reversíveis. In casu, depreende-se que a Ré, através da farta documentação juntada na inicial, em sua página virtual, facilita a potenciais clientes a visualização de ofertas, à medida que, para os atuais consumidores tais informações requerem extensa navegação pelo site (fls. 169/208), o que caracterizaria uma limitação ode direito do consumidor. Ademais, a prática da Ré é desautorizada pela Anatel, que na Resolução n° 632, de 07 de março de 2014, estabelece: 'Art. 46. Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta. Art. 47. A comparação de ofertas de serviços de telecomunicações pode ser promovida por qualquer interessado. Art. 48. As Prestadoras de Serviços devem disponibilizar gratuitamente, de forma padronizada e de fácil acesso, aos interessados na atividade de comparação as informações relativas às suas ofertas de serviços de telecomunicações.' Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, defiro a liminar tal como pleiteada às fls. 24, para que a Ré (i) se abtenha de realizar qualquer tipo de triagem inicial em seu sítio eletrônico para a distinção de acesso entre clientes ou não clientes da operadora, sobretudo no tocante ao destaque e disponibilidade de informações atinentes ao preço de seus produtos e serviços, inclusive aqueles de caráter promocionais e (ii) possibilite a adesão, por qualquer interessado, a todas as ofertas de seus produtos e serviços, inclusive aquelas de caráter promocional, mesmo àquelas de caráter promocionais, mesmo àquelas já consumidores da prestadora, sem distinção fundada na data da adesão na necessidade de portabilidade ou qualquer outro, dentro da área geográfica da oferta, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a judicialização da controvérsia e a ausência de manifestação de interesse das partes em relação a tal ato, o qual, sem prejuízo, poderá ser praticado a qualquer momento, desde que as partes assim pleiteiem, uma vez que não há preclusão para as tentativas conciliatórias. Cite-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Imprimir

Fechar